

LEI Nº 1.580/2019, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Cria Marco Regulatório para as Áreas de Preservação Permanente urbanas previstas na Lei Federal nº 12.651/2012, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Água Santa e dá outras providências.

JACIR MIORANDO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Marco Regulatório e define as normas de proteção, melhoria e recuperação das Áreas de Preservação Permanente - APP, estabelece critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do município de Água Santa e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único - A política ambiental urbana do município de Água Santa tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – a competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber visando promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

II – garantia do direito a cidades sustentáveis nos termos da Lei Federal nº 12.257/2001 – Estatuto das Cidades e Lei Municipal nº 764/2003 - entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

III – o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, notadamente aqueles associados a proteção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental das áreas de preservação permanente não descaracterizadas inseridas em zona urbana.

IV – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar novas ocupações de áreas de preservação permanentes urbanas e de áreas de risco com usos incompatíveis e inconvenientes.

V - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico local.

VI – regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas ocupadas mediante o estabelecimento de normas especiais de uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, os aspectos históricos de urbanização do município e as normas ambientais vigentes.

VII - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas.

VIII - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo urbano e da água, a recuperação e a preservação dos espaços urbanos protegidos, regulamentando o uso das áreas urbanas consolidadas.

VIII - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação dos espaços urbanos protegidos degradados e em risco de degradação.

IX – que parte das Áreas de Preservação Permanente – APP's urbanas sofreram processo de ocupação irregular e se encontram alteradas e descaracterizadas, densamente ocupadas, constituindo passivo ambiental, tendo perdido parte de suas funções e de seus atributos naturais, devendo ser objeto de regularização fundiária e de recuperação naqueles locais onde essa possibilidade se caracterize como viável econômica e ambientalmente.

X - reconhecimento dos problemas urbanos como problemas ambientais – a irregularidade urbana caracteriza-se como um problema ambiental.

XI - a regularização fundiária caracteriza-se como passivo ambiental e deve constituir-se em política pública a ser desenvolvida pelas cidades sustentáveis, tendo por desafio envolver os diversos órgãos da administração pública e a sociedade civil;

XII - inserção de requisitos ambientais nos projetos de recuperação de áreas urbanas degradadas para garantia da sustentabilidade das APP's com funções ambientais ainda existentes no meio urbano, adotando o município instrumentos de proteção e recuperação dessas áreas através de Marco Regulatório.

XIII - não trata a presente norma legal de mera regularização de atividade privada, mas de reconhecimento da regularização fundiária como política pública, diante da consolidação de atividades notadamente urbanas, uma vez que há a inclusão de requisitos ambientais para ser considerada como atividade de interesse social. As áreas de APP urbanas com funções ambientais assim definidas deverão ser recuperadas e protegidas, aplicando-se a devida compensação financeira para regularização fundiária.

XIV - a delimitação das áreas descaracterizadas como de preservação permanente devem contemplar medidas necessárias para reduzir a impermeabilização da superfície, contenção de taludes e encostas, escoamento das águas pluviais, recarga de aquíferos, proteção das margens, recuperação de áreas degradadas e a recomposição da vegetação com espécies florestais

nativas onde for viável, respeitada as características e funções urbanas consolidadas locais.

XV - a compensação financeira apresentada na presente norma municipal trata das funcionalidades complementares para a valoração econômica de bens, serviços e danos ambientais. Considera-se que os conceitos de restauração e recuperação, inseridos nas normas ambientais brasileiras, associados ao reconhecimento da irreversibilidade intrínseca do dano ecológico e da perda temporária dos serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas consolidadas oferecem elementos consistentes para a construção de uma tipologia de reparação de danos resultantes da ocupação das áreas de preservação permanente e sua conseqüente descaracterização.

XVI - contribui a presente norma para tal construção, especificamente no que concerne às compensações ecológicas “ex situ” (que não ocorrem precisamente no local da degradação originária), à máxima coincidência possível entre o local do dano ambiental e o da execução das medidas técnicas destinadas a repará-lo, notadamente a mesma microbacia hidrográfica.

XVII - a determinação do “quantum” correspondente à compensação financeira exigível em decorrência de danos em ambientes naturais leva em conta: (1) a irreversibilidade intrínseca do dano ecológico causado no contexto histórico da ocupação do espaço urbano, e (2) o lapso temporal em que a coletividade, titular do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado ficará privada dos serviços ecossistêmicos originariamente prestados pela área de preservação permanente afetada.

XVIII - essa modalidade de medida compensatória será exigida em caráter complementar às formas de reparação ambiental “in natura” (restauração, recuperação e compensação ecológica ex situ), tendo em vista a obtenção do maior nível possível de efetivação da responsabilização civil por aqueles danos, na linha do art. 225, § 3º, da Constituição Brasileira de 1988 e das diretrizes da Lei Federal nº 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente.

XIX - as medidas para a reparação de danos ambientais viabiliza que a compensação financeira desempenhará uma função complementar às formas preferenciais de reparação, para que se dê a máxima efetividade possível ao princípio da responsabilidade pelos danos causados nas áreas de preservação permanente, garantindo recursos financeiros para a melhoria, recuperação e proteção dos espaços urbanos consolidados nos fundamentos referidos no art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área de preservação permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

II - uso alternativo do solo urbano: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outros usos do solo, como atividades comerciais,

industriais, de serviços, transporte, assentamentos ou outras formas de ocupação humana.

III – atividades de utilidade pública: as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelo Município, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas, bem como mineração, exceto a extração de areia, argila, saibro e cascalho, bem como de outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV - interesse social: a implantação e operação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer, atividades educacionais e culturais, a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados por atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

V - regularização fundiária: consistem no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

VI – área urbana consolidada: incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei de diretrizes urbanas, organizada em quadras e lotes predominantemente edificados, de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços, malha viária implantada e vias de circulação pavimentadas e que tenha no mínimo dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: drenagem de águas pluviais urbanas, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

VII – macrodrenagem: sistemas de condutos pluviais ou canais artificiais abertos e fechados construídos na área urbana consolidada, constituídos por sistemas de micro drenagem tubular fechada que ocorre em lotes, condomínio ou empreendimentos individualizados, estacionamentos, áreas comerciais, parques, ruas e passeios públicos com função de drenagem das águas pluviais, com funções ambientais das áreas de preservação permanente descaracterizadas.

VIII – áreas de risco: são aquelas que apresentam risco geológico ou de instabilidade estrutural, insalubridade, riscos de desmoronamento, erosão, solapamento, queda e rolamento de blocos de rocha, eventos de inundação, taludes, barrancos, áreas declivosas, encostas sujeitas a desmoronamento, bem como de outras assim definidas pela Defesa Civil.

IX - áreas de urbanização restrita: aquelas porções da área urbana consolidada em que se revele conveniente conter os níveis de ocupação, notadamente em função da vulnerabilidade a alagamento, desmoronamentos ou

outras condições adversas como a necessidade de preservação do patrimônio natural e cultural em geral, necessidade de proteção aos mananciais e das margens de arroios, córregos, lagoas e lagos, bem como da necessidade de proteção e defesa da biodiversidade e implantação e operação de equipamentos urbanos.

X – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água.

XI - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente.

XII – banhado: as extensões de terra que apresentem de forma simultânea solos naturalmente alagados ou saturados de água por período não inferior a 150 dias ao ano, contínuos ou alternados, excluídas as situações efêmeras, as quais se caracterizam pelo alagamento ou saturação do solo por água apenas durante ou imediatamente após os períodos de precipitação, com ocorrência espontânea de no mínimo uma das espécies de flora típica como Junco (*Schoenoplectus* spp., *Juncus* spp.); Aguapé (*Eichhornia* spp.); Erva-de-Santa-Luzia ou marrequinha (*Pistia stratiotes*); Marrequinha-do-Banhado (*Salvinia* sp.); Gravata ou caraguatá-de-banhados (*Eryngium pandanifolium*); Tiririca ou palha-cortadeira (*Cyperus giganteus*); Papiro (*Cyperus papyrus*); Pinheirinho-da-água (*Myriophyllum brasiliensis*); Soldanela-da-água (*Nymphoides indica*); Taboa (*Typhadomingensis* sp.); Chapeu-de-couro (*Sagittaria montevidensis*) e Rainha-das-lagoas (*Pontedericea lanceolata*), assim como ocorrência regular de uma ou mais das espécies da fauna como Jacaré-de-papo-amarelo (*Caiman latirostris*); Tachã (*Chauna torquata*); Garça-branca-grande (*Ardea alba*); Frango-d'água (*Gallinula* spp.); Caramujo ou aruá-do-banhado (*Pomacea canaliculata*); Gavião-caramujeiro (*Rostrha mussociabilis*); Jacanã (*Jacana jacana*); Marreca-de-pé-vermelho (*Amazonetta brasiliensis*); Cardeal-do-banhado (*Amblyramphus holosericeus*); João-grande (*Ciconia maguari*); Nútria ou ratão-do-banhado (*Myocastor coypus*); e Capivara (*Hydrochoerus hydrocoerus*).

XIV – projeto de obras de melhoria e benfeitorias: caracterizam-se como projetos de obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, devendo ser apresentados com indicações que permitam a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou crescer, acompanhados da devida anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

XV – passivo ambiental: toda agressão que se praticou ou pratica contra o meio ambiente e consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitá-lo ou recuperá-lo a situação pretérita ou mais próximo possível da situação original, bem como passível de multas e indenizações pecuniárias em potencial.

XVI – recuperação: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original.

XVII - restauração: restituição de um ecossistema, de uma área ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original.

XVIII – compensação financeira: medida compensatória consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário que não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem ambiental danificado, compondo de

variável de **1 a 5%** sobre o valor venal do bem imóvel que ocupou outrora o espaço protegido e alterou a função ecossistêmica da área de preservação permanente.

Parágrafo Único – As condições da compensação financeira de que trata o Inciso XVIII, serão estabelecidas através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - A definição dos critérios de regularização fundiária em zona urbana consolidada do município de Água Santa envolveu estudos técnicos da situação das margens dos arroios Água Santa e do Meio (dos Índios), compondo o Marco Regulatório contido nos Anexos da presente Lei.

Art. 4º - Na zona urbana consolidada do município de Água Santa onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente que foram parcialmente descaracterizadas por macrodrenagem abertas ou fechadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal *non aedificandi* de 15 (quinze) metros para ambos os lados, contados da borda ou paredes laterais independentemente da largura do arroio.

Art. 5º - Na zona urbana consolidada do município de Água Santa onde as funções ambientais das áreas de preservação permanente que não foram descaracterizadas será obrigatória a manutenção de faixa marginal de preservação permanente de 30 metros de largura para ambos os lados dos arroios Água Santa e do Meio (dos Índios), contados da borda do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio.

Parágrafo único - Nos lotes vagos, que já foram objeto de desmembramento, fica autorizado o uso máximo de 50% da área para moradias residenciais, respeitado os seguintes critérios:

I – manutenção, sem novas construções, da faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros, conforme art. 4º desta Lei;

II - a área passível de ocupação, fora da faixa *non aedificandi*, deve garantir no mínimo 50% da área livre e sendo obrigatória a recuperação das funções ambientais, coleta e tratamento dos esgotos e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos;

III - as novas construções localizadas em áreas de preservação permanente são passíveis de regularização fundiária, conforme art. 8º da presente lei.

Art. 6º - Para as construções, moradias, prédios e instalações inseridas nas áreas de preservação permanente urbana até 31/12/2018 será admitida sua regularização fundiária, sendo obrigatória a recuperação das funções ambientais, coleta e tratamento dos esgotos e adequado gerenciamento dos resíduos sólidos num trecho mínimo de 5 metros a contar do leito sazonal regular independentemente da largura do arroio.

§ 1º - É vedada a ampliação de novas construções nas áreas protegidas, excluídas as verticalizações que mantenham o trecho ocupado sem novas agressões ao meio ambiente, como cortes de vegetação, alterações das formas de uso e ocupação do solo ou lançamentos de resíduos e efluentes, respeitado o Índice de

Aproveitamento (IA) e demais especificações da Lei Municipal nº 764, de 29 de agosto de 2003 - Lei de Diretrizes Urbanas.

§ 2º - Nas áreas de preservação permanente urbanas com presença de construções até 31/12/2018 serão computados os valores de compensação ambiental de 1 a 5 % do valor venal do imóvel, conforme regulamentação.

§ 3º - Os valores provenientes da compensação ambiental serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente para investimentos em programas de recuperação e proteção de nascentes, recuperação das áreas de preservação permanentes e pagamento por serviços ambientais nas microbacias urbanas.

§ 4º - Nas áreas de banhado situadas em zona urbana consolidada será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 7º - As áreas de nascentes presentes em área urbana consolidada, deverão ser integralmente protegidas e recuperadas, sendo obrigatória a preservação de faixa de 50 (cinquenta) metros de raio vedada novas construções e ocupações.

Parágrafo único - No caso de existência de construções no trecho a ser preservado será admitida sua regularização, proibidas ampliações e novas construções, devendo ser recuperada a função ambiental do espaço protegido em área equivalente próxima, efetuando-se o plantio de nativas compatíveis, vedado o lançamento de esgotos não tratados, resíduos ou quaisquer tipologias de materiais.

Art. 8º - As áreas de preservação permanente atualmente com ocupações irregulares consolidadas deverão ser regularizadas mediante processo administrativo próprio e monitoradas pelo órgão ambiental municipal, em conjunto com os demais setores da administração pública, não podendo sofrer qualquer tipo de acréscimo de uso ou ocupação, além daquele já existente na data da publicação da presente Lei, constantes no Marco Regulatório que faz parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único - As áreas referidas no caput somente poderão ser utilizadas para fins urbanísticos, desde que não sejam realizadas novas agressões ao meio ambiente, além daquelas já ocorridas quando do uso e ocupação irregular, nem coloquem em risco a população residente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º - Na regularização fundiária de interesse social e específicos de construções, moradias, prédios e instalações inseridos em área urbana consolidada e que ocupam áreas de preservação permanente será admitida por meio de procedimento de licenciamento pelo órgão ambiental municipal de "Projeto de Regularização Fundiária", nos termos da Lei Federal nº 13.465/17 ou mediante a celebração de Termo de Compromisso Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98.

§ 1º - As atividades a serem licenciadas não poderão estar localizada em área inundável, considerada de risco geológico e de nascentes comprovado por estudo técnico específico elaborado por profissional(ais) legalmente(s) habilitado(s), emitindo-se a(s) devida(s) ART(s).

§ 2º - As edificações situadas em áreas de preservação permanente com funções ambientais presentes somente serão objeto de licenciamento ambiental quando não houver outra alternativa locacional ou se tratar de atividade existente anteriormente a 31/12/2018.

Art. 10º - O projeto de regularização fundiária deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, contemplando as medidas de recuperação ambiental exigíveis, acompanhadas de laudo estrutural atestando a estabilidade e segurança das construções e atividades, elaborado por profissional habilitado, emitindo-se a devida ART.

Parágrafo único - O estudo técnico mencionado no caput deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - em caso de uso de água subterrânea deverá ser apresentado disponibilidade hídrica pelo órgão de saneamento e/ou outorga emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA;

V - a especificação da ocupação consolidada na área e dos dispositivos de tratamento dos esgotos existentes, apresentando se comprovante de manutenção do mesmo nos últimos 12 meses;

VI - a identificação da existência de áreas consideradas de risco de inundações e de deslizamentos, queda e rolamento de blocos ou outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que deverão ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento;

IX - a comprovação do pagamento da compensação ambiental definida para regularização fundiária, conforme disposições definidas pelo poder executivo municipal em regramento próprio.

Art. 11° - A recomposição das áreas de preservação permanente de que trata a presente norma poderá ser feita isolada ou conjuntamente pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas do estado conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV – Coleta dos esgotos e efluentes para tratamento conforme sistema aprovado pelo órgão de saneamento municipal;

V – Coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos.

Art. 12° - Em todos os casos previstos na presente norma o poder público municipal verificada a existência de risco de agravamento da degradação das áreas de preservação permanente determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade das águas.

Art. 13° - Deverá ser executado concomitante a regularização fundiária a implantação do plano de saneamento nas microbacias hidrográficas inseridas na zona urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 11.445/2007, estabelecendo metas e diretrizes de recuperação ou conservação na qualidade das águas, notadamente através da coleta e tratamento dos esgotos domésticos.

Art. 14° - No cálculo do valor do terreno para estabelecimento do valor venal e determinação da base de cálculo para tributação do IPTU, de imóveis possuidores de formações vegetais, ecossistemas, total ou parte de áreas de preservação permanente ou aspectos de relevante interesse ambiental presentes terão a totalidade das referidas áreas deduzidas da metragem para fins de tributação mediante estudo acompanhado de laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado.

§ 1° - Poderão ser deduzidas do IPTU através de estudo técnico o percentual da área da propriedade que apresente significativa restrição de uso, visando proteger e conservar a qualidade ambiental, a cobertura vegetal, as áreas de preservação permanente, os ecossistemas ou aspectos de relevante interesse ambiental.

§ 2° - Para revisão do valor do IPTU do terreno o proprietário, compromissários, possuidor, permissionário, ou representante legal deverá apresentar previamente à Prefeitura Municipal requerimento devidamente acompanhado do estudo técnico realizado, da matrícula do registro de imóveis atualizada, planta ou mapa da propriedade, de forma a quantificar em metros quadrados (m²) as formações vegetais, ecossistema, áreas de preservação permanente ou aspecto de relevante interesse ambiental presentes adequadamente referenciado com coordenadas geodésicas (Datum SIRGAS, 2000), acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica – ART.

§ 3º - A Prefeitura Municipal a partir da documentação apresentada emitirá Declaração respaldada por análise técnica comprovando a existência de restrições de uso ou exploração da respectiva propriedade tributada, bem como das formações vegetais, ecossistema, áreas de preservação permanentes ou aspecto de relevante interesse ambiental presentes, descrevendo o total de área (m²) a ser protegida ou conservada, visando a redução do IPTU.

Art. 15º - A concessão dos benefícios regulamentados na presente Lei não gera direito adquirido, podendo ser anulada a qualquer tempo, quando for constatada a inexatidão de documentos e informações prestadas pelo beneficiário, ou o não cumprimento de quaisquer exigências previstas em Lei.

Art. 16º - O não atendimento das ações previstas nesta lei são passíveis de penalidades conforme Lei municipal nº 729 /2002, de 27 de Dezembro de 2002 - Política do Meio Ambiente do Município.

Art. 17º - O executivo municipal deverá regulamentar aspectos da presente Lei mediante Decreto.

Art. 18º - Os Mapas do Marco Regulatório das Áreas de Preservação Permanente definidas na Lei Federal nº 12.651/2012, situadas em Zona Urbana Consolidada do Município de Água Santa acompanham a presente Lei, para os arroios Água Santa e do Meio (dos Índios).

Art. 19º - Esta Lei passa a vigor a partir de 01/08/2019 revogada as disposições em contrário.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA,
15 de Outubro de 2019.

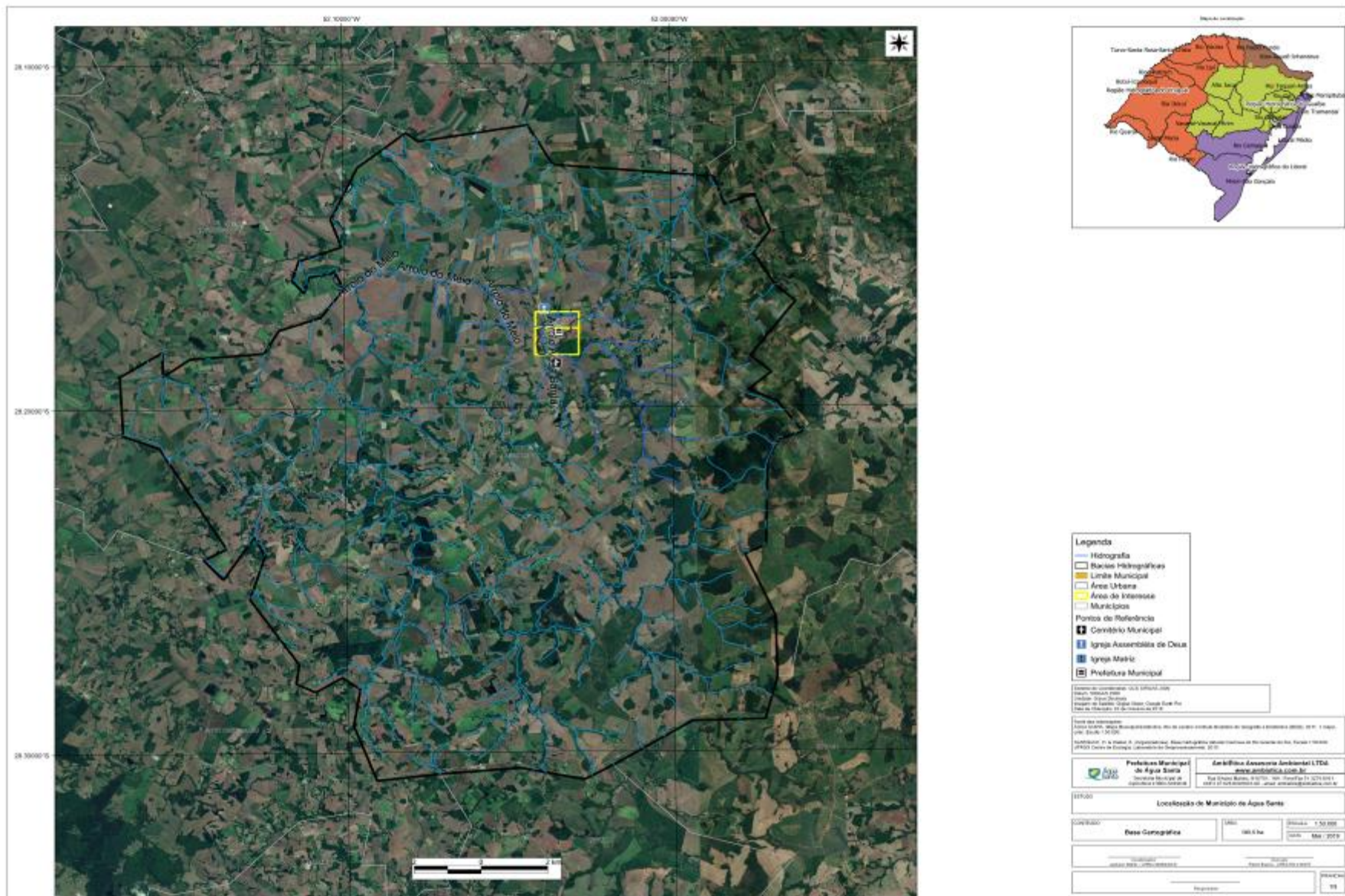
JACIR MIORANDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;
Data Supra:___/___/___

DEISE LUISA MAITO
Secretária de Administração

Este conteúdo não substitui o publicado na versão impressa.

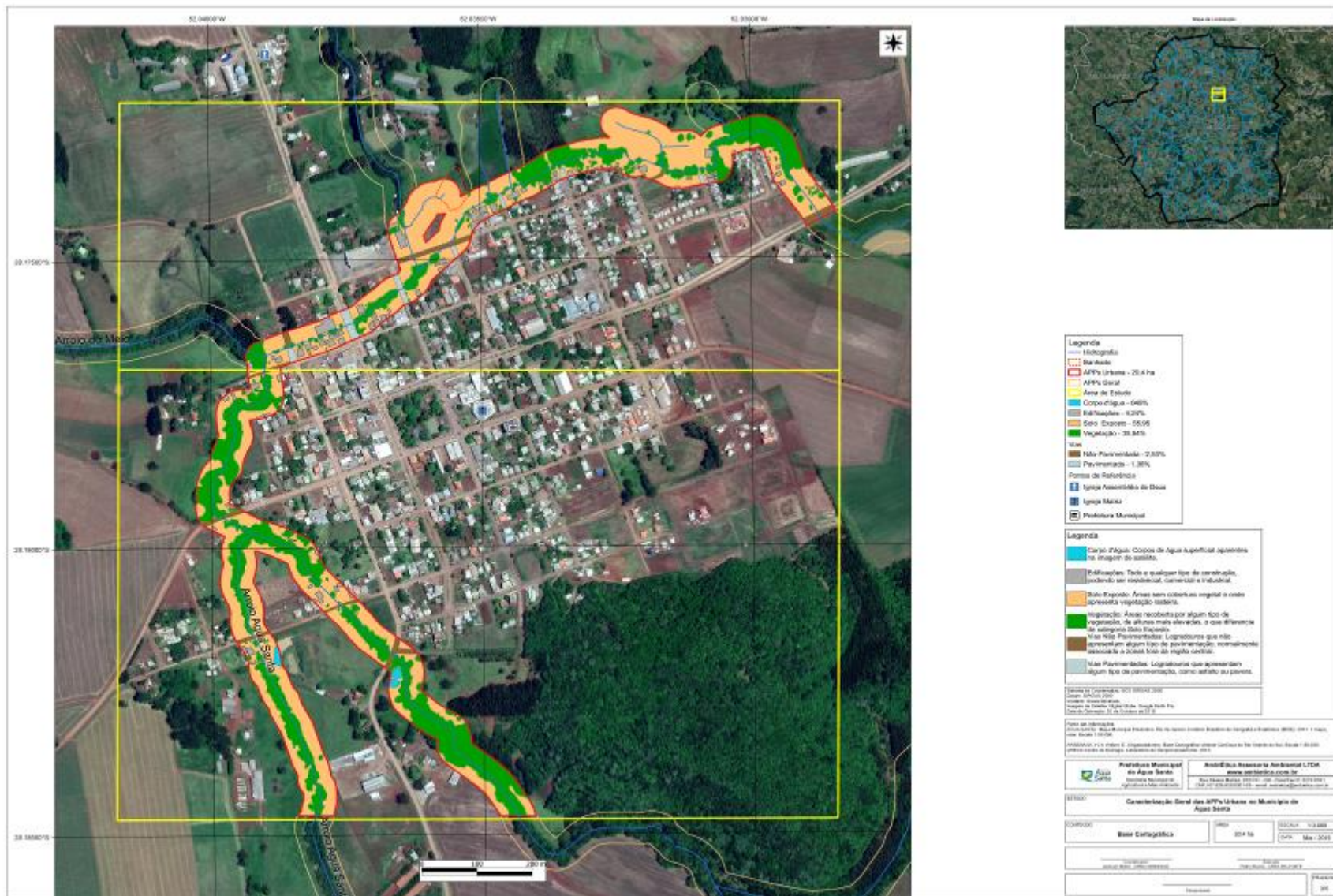
ANEXOS



Anexo 01 – Mapa de localização do município de Água Santa.



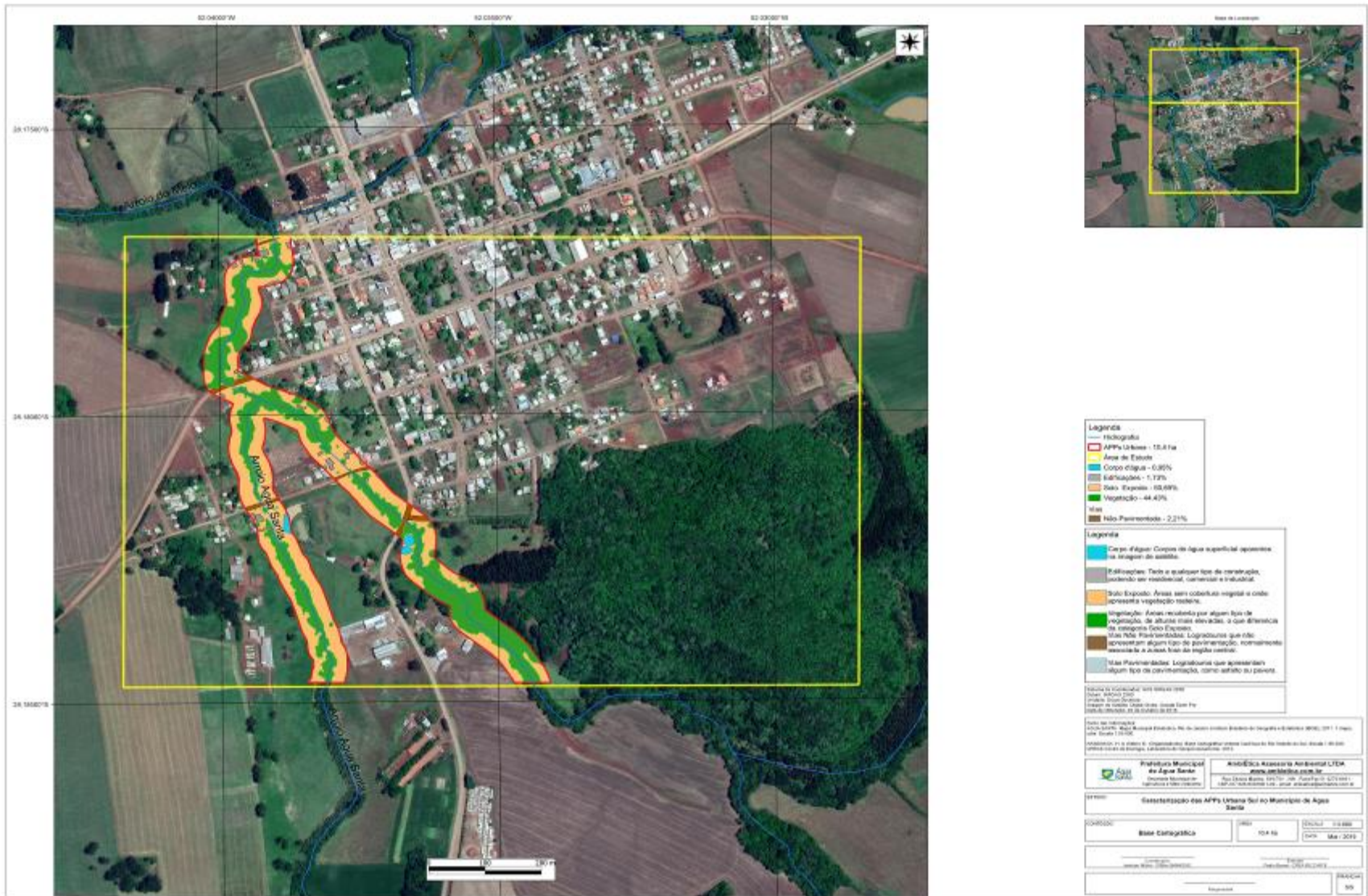
Anexo 02 – Mapa de alterações dos arroios Água Santa e Arroio do Meio (Dos Índios).



Anexo 03 – Mapa da caracterização geral das áreas de preservação permanente (APP's) urbanas nos aspectos de uso e ocupação.



Anexo 04 – Mapa da caracterização geral das áreas de preservação permanente (APP's) urbanas do Arroio do Meio (Dos Índios).



Anexo 05 – Mapa da caracterização geral das áreas de preservação permanente (APP's) urbanas do Arroio Água Santa.



Anexo 06 – Mapa da caracterização geral e análise das áreas de preservação permanente (APP's) de 30, 15 e 05 m urbanas do Arroio Água Santa.

